



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001808/2003-48
Recurso nº : 139.472
Matéria : CSSL- Ex(s): 2001
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.531

CSSL. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. DIPJ. EFEITOS DA INFORMAÇÃO. Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF O instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5o. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001808/2003-48
Acórdão nº : 103-22.531

Recurso nº : 139.472
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente a este Relator após as diligências realizadas pelo órgão preparador, em atendimento à Resolução 103-01.825. O motivo da remessa ao órgão local residiu na necessidade de elucidar a dúvida acerca da recuperação da espontaneidade da fiscalizada, conforme o resumido às fls. 158/159, levando-se em consideração que, entre as datas de ciência do auto de infração e do termo imediatamente anterior, transcorreu um intervalo superior a sessenta dias. Naquela oportunidade, requisitou-se da repartição local - além dos devidos esclarecimentos a respeito da existência de providências da autuada, consistentes em atos de extinção, depósito ou suspensão da exigibilidade do crédito exigido neste feito - a juntada de DIPJ retificadora ou de DCTF correspondente ao não-calendário fiscalizado (2000).

Cumprindo o determinado, o órgão de origem prestou informação à fl. 218, assinalando que a recorrente apresentou DIPJ retificadora às fls. 171/214, onde constam, em sua Ficha 17 (fls. 191/194), valores de CSSL apurados pela própria declarante, referentes aos trimestres do ano-calendário de 2000. O documento à fl. 106 evidencia que a entrega desta peça ocorreu no dia 07.03.2003, anteriormente ao termo lavrado em 28.03.2003, à fl. 52, que imediatamente precede ao auto de infração. Todavia, o informante consignou que a fiscalizada não retificou as DCTF originais, nas quais não há menção a débito algum relacionado ao ano-calendário de 2000, nem efetuou pagamento ou depósito da CSSL declarada.

No mais, acrescente-se que as preliminares suscitadas pela recorrente foram apreciadas e rejeitadas por esta Câmara, na sessão de 08.07.2005.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001808/2003-48
Acórdão nº : 103-22.531

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

Recurso já admitido, consoante o disposto à fl. 150.

De plano, percebo que o processo está pronto para a decisão.

Decido.

Coube a IN SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, instituir a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a ser apresentada, a partir do ano-calendário de 1999, por todas as pessoas jurídicas, exceto os órgãos públicos, as autarquias, as fundações públicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Cumprе observar que a criação da obrigação acessória em lume, mediante ato normativo infralegal, é compatível com o artigo 113, § 2º, do CTN, *verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º.....

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. “

Com efeito, o preceito aludido não desaprova a via eleita para a instituição da obrigação precitada, uma vez que a expressão "legislação tributária" também compreende as designadas normas complementares – art. 96 do Código -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001808/2003-48
Acórdão nº : 103-22.531

gênero que inclui, dentre outras espécies, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, I, do CTN).

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, autorizou o Ministro da Fazenda a criar ou a eliminar obrigações acessórias, sendo que esta competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984.

Dentro do panorama ora iluminado, é cediço que o Senhor Secretário da Receita Federal, quando da edição da IN SRF nº 127, de 1998, extinguiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (art. 6º, I). No entanto, convém realçar que a legislação tributária restringiu a nova declaração, não lhe atribuindo função outra a não ser a de um documento meramente informativo, não constituindo instrumento hábil para fins de confissão de dívida, missão que se reservou à Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, em observância à IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, em seu artigo 7º, § 1º. A jurisprudência administrativa registra semelhante entendimento, como exemplificam as ementas abaixo reproduzidas:

“CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5o. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.” (Acórdão nº 108-07.492, Relator Conselheiro José Henrique Longo, sessão de 14.08.2003).

“COFINS. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000, 2001 E 2002. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Integradas da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, para serem cobrados.” (Acórdão nº 203-09.642, Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, sessão de 16.06.2004)

Pelo exposto, a omissão, na DCTF, do valor do tributo espontaneamente apurado importa na procedência do lançamento em exame, sem o





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001808/2003-48
Acórdão nº : 103-22.531

qual o Fisco não teria meios de exigir a dívida tributária correlata aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

Com base nos fundamentos reunidos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, DF 23 de junho de 2006

FLÁVIO FRANCO CORRÊA